



responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do réu, mandou expedir o presente, para que surta seus efeitos legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 22 de setembro de 2021. Eu, Milena Lins Pereira, Estagiária, que o emiti.

Luis Alberto Nascimento Albuquerque
Juiz de Direito

EDITAL DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA

O Dr. Luís Alberto Nascimento Albuquerque, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições de seu cargo e, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 17/1997 e o Provimento n. 241/2015 – CGJ/AM,

FAZ SABER a todos os interessados, principalmente os Senhores Advogados que militam nesta 1ª Vara Criminal que, de acordo com o Provimento n. 241/2015-CGJ/AM, foi designado o período de 04/10/2021 a 22/10/2021, no horário de 12:00 h às 14:00 h, para INSPEÇÃO ORDINÁRIA nos serviços da Secretaria da 1ª Vara Criminal, período no qual o expediente externo não será suspenso, nem os prazos processuais, bem como as audiências não serão adiadas. Ficam convidados os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem de Advogados do Brasil, Seção Amazonas, para acompanharem a instalação e desenvolvimento dos trabalhos. As partes poderão apresentar reclamações. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 23 de setembro de 2021. Eu, Eldinéia Sena de Oliveira, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevo.

Luis Alberto Nascimento Albuquerque
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0185/2021

ADV: CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA NETO (OAB 5199/AM), ADV: MUNIQUE DA SILVA JUSTINO MARQUES (OAB 15667/AM) - Processo 0651412-95.2021.8.04.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - DENUNCIADO: Kennedy Anderson Souza da Costa - e. Narra a exordial acusatória que: (...) no dia 27/04/2021, por volta das 22h30min, na Rua Sanata Maria da Paz (antiga Marcos Cavalcante), n. 844, Comunidade Alfredo Nascimento, Bairro Cidade de Deus, Man, o Denunciado KENNEDY e o menor de idade Pablo Jean da Silva Santos adentraram na lanchonete da vítima Rosenilda Costa de Carvalho e, mediante grave ameaça consistente no uso de arma de fogo, subtraíram os seguintes bens de Rosenilda e Diego Henrique Pereira de Andrade: um celular de marca Samsung modelo J7 metal de cor preta e um celular de marca Samsung e cor lilás. Após, por volta das 0h, na Rua Canópus São José, o Denunciado KENNEDY e o menor de idade Pablo abordaram a vítima Janderson Ribeiro de Almeida e, mediante grave ameaça consistente no uso de arma de fogo, subtraíram-lhe uma motocicleta Honda CF 160 Titan EXS de cor vermelha e placa PGG-5703. Ao contínuo, o Denunciado KENNEDY e o menor de idade Pablo, com o mesmo modus operandi, abordaram a vítima Pablo Lavareda Ferreira, nas proximidades da Avenida Margarita, e lhe subtraíram um aparelho celular LG K52 de cor verde. Segundo consta, no dia 27/04/2021, por volta das 19h, em frente à Escola Estadual Jairo da Silva Rocha, foi o Denunciado KENNEDY quem convidou o menor de idade Pablo Jean da Silva Santos para realizar os assaltos acima descritos. A conduta se amolda ao tipo penal prevista no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do CP (quatro vezes) c/c art. 71 do CP e ao crime previsto no art. 244-B do ECA. A materialidade delitativa está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 87 e pelo termo de entrega de fls 96, 101, 110 e 116. Os indícios de autoria estão provados pelos Termos de Reconhecimento de Pessoa de fls. 95, 100, 112 e 119; pelas declarações das vítimas Pablo Lavareda Ferreira (fl. 92), Janderson Riveiro de Almeida (fl. 98), Diego Henrique Pereira de Andrade (fl. 106) e Rosenilda Costa de Carvalho (fl. 115) e dos policiais Kleber Luis Monteiro Pimental (fl. 88) e Maikon Vaz de Sousa (fl. 89). Recebida a denúncia na data de 28/05/2021 (fls. 191-192) e regularmente citado (fls. 198-201), o acusado apresentou Resposta Escrita à Acusação (fls. 182-190) e, inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, foi pautada audiência de instrução e julgamento. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 258-261) foram colhidos os depoimentos das testemunhas MAIKON VAZ DE SOUSA e KLEBER LUIZ MONTEIRO PIMENTEL ambas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, bem como realizado o interrogatório do acusado KENNEDY ANDERSON SOUZA DA COSTA. Ao final da audiência, a defesa se manifestou pela concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva do réu, requereu, ainda, que fosse ouvido como testemunhas do Juízo: a namorada da vítima Janderson e o menor em conflito com a lei Pablo Jean da Silva Santos, se comprometendo a fornecer os dados necessários para a realização das intimações. Não houve objeção por parte do Ministério Público quanto a oitiva das testemunhas requeridas pela defesa, porém, quanto ao pedido de liberdade o Parquet solicitou prazo para se manifestará por escrito em relação ao pedido. A MM.^a Juíza deferiu o primeiro pedido da defesa (oitava das testemunhas do Juízo) aguardando a disponibilização das informações necessárias para que pautar nova data de audiência para a oitiva destas testemunhas e informou, ainda, que decidirá quanto ao pedido de liberdade tão logo houver manifestação do Ministério Público nos autos. Ato contínuo foi aberta vistas ao Ministério Público. Após, o Parquet promoveu pelo deferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do Réu com a consequente imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls.272). Tal pleito libertário foi indeferido pelo Juízo às fls. 274-278. Em sede de Alegações Finais (fls. 325-328), o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos formulados na denúncia e a consequente condenação do réu nos termos narrados na inicial acusatória. A defesa de KENNEDY ANDERSON SOUZA DA COSTA requereu às fls. 334-342: a) o reconhecimento da atenuante da confissão, b) a desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto simples, c) a desclassificação do crime de corrupção de menores em função dos fatos narrados, d) o reconhecimento da circunstância atenuante quanto a menoridade relativa do réu e) em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal, f) o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, g) a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista, ausência de qualquer arguição de nulidade, passo a análise do mérito. I Da materialidade e autoria Compulsando os autos, verifico que é atribuído ao acusado a prática de 04 (quatro) roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e continuidade delitativa específica, conforme art. 71 parágrafo único do CP em concurso formal com o crime de corrupção de menores,



art.244-B §2º do ECA, ocorridos em condições de tempo, lugar e modus operandi semelhantes entre os dias de 27/04/2021 e 28/04/2021. O delito de roubo majorado é classificado como crime material que depende da existência do resultado naturalístico, se orientando pela Teoria da Apropriação ou Teoria da Inversão da Posse, a qual estabelece que o crime se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mediante grave ameaça, violência à pessoa, ou depois de havê-la, reduzido à impossibilidade de resistência, independentemente da posse mansa e pacífica da res furtiva. Ressalto ainda que, desnecessário que o objeto saia da vigilância da vítima para sua configuração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução). (REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015) Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo. Pedido de anulação de condenação transitada em julgado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a posse mansa e pacífica da coisa subtraída não é necessária para a consumação do delito de roubo. (RHC 118627, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2014 PUBLIC 12-03-2014) Da mesma forma, irrelevante se o bem foi restituído a vítima, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ementa: Penal e Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Reconhecimento da tentativa. Inadequação da via eleita. 2. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. (HC 95174, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008). 3. As peças que instruem o processo não evidenciam nenhuma teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem de ofício. No caso, ainda que por um curto espaço de tempo, deu-se a posse da coisa subtraída, apesar de restituída à vítima, logo em seguida. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 116239, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 24-05-2018 PUBLIC 25-05-2018) Quanto ao crime de Corrupção de Menores, tipificado no art. 244-B do ECA, é classificado como crime formal, que dispensa ocorrência do resultado naturalístico, ou seja, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido na ocasião da conduta delitativa. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sendo dispensada, para sua configuração, provoque o menor tenha sido efetivamente corrompido na ocasião. Vale ressaltar que este é também o entendimento do STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...)" (RHC 111434, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012) Ademais, há verbete de súmula sobre o tema com o objetivo de deixar expresso e ainda mais conhecido esse entendimento do STJ, qual seja: Súmula 500-STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal. No caso em concreto, em relação a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas, verifico que se fazem presentes todos os elementos do tipo penal, materializados nos Termos de Declaração das autoridades policiais responsáveis pelo flagrante do acusado, nos Termos de Declaração das vítimas às fls. 92 (Pablo), fls. 98 (Janderson), fls. 106 (Diego) e fls. 115 (Rosenilda), no Termo de Reconhecimento de Pessoa às fls. 95 (Pablo), fls. 100 (Janderson), fls. 112 (Diego) e de Objetos às fls. 97 (Celular Pablo), fls. 101 (Motocicleta Janderson), fls. 111 (Celular Diego), fls. 115 (Celular Rosenilda) no Auto de Apreensão e Exibição (fls. 87), bem como no interrogatório do próprio acusado às fls. 128 que confirmaram a ocorrência dos fatos criminosos analisados nos presentes autos, confessando participação no evento. Em depoimento prestado em delegacia, a vítima PABLO LAVAREDA FERREIRA às fls. 92, narrou de forma concisa os fatos delituosos imputados ao acusado. Informando, em síntese, que: Neste dia 28/04/2021, por volta das 0h00min, estava caminhando nas proximidades da avenida Margarita, quando foi abordado por dois rapazes em uma motocicleta, sendo que um deles, o de menor estatura (nesta Delegacia identificado como: KEVEN SOUZA DA COSTA) lhe apontou uma arma e ordenou que lhe entregasse um celular; Que assim procedeu, e concluído o roubo, os autores empreenderam fuga pela Av. Margarita. (...) Na mesma oportunidade, expressamente reconheceu o acusado como autor do crime, conforme Termo de Reconhecimento de Pessoa às fls. 95. Destaco que o depoimento da vítima foi ainda corroborado pelo Auto de Exibição e Apreensão de 01 (um) aparelho celular LG K52, cor verde, IMEI:356586114458092 às fls. 87, que foi encontrado em posse do acusado, bem como pelo Termo de Reconhecimento de Objeto às fls. 97, em que a vítima reconheceu a res furtiva retro mencionada como sendo de sua propriedade. Em depoimento prestado em delegacia, a vítima JANDERSON RIBEIRO DE ALMEIDA, narrou de forma concisa os fatos delituosos imputados ao acusado. Informando, em síntese, que: No dia 27/07/2021, próximo de 00h00min, estava aproximando-se da 01 (uma) motocicleta HONDA cg 160 TITAN EXS, cor vermelha, chassi 9C2KC2210GR033204, placa PHG-5073, de sua propriedade, na Rua Canópus São José, quando foi surpreendido por dois adolescentes, identificados nesta Especializada como sendo: PABLO JEAN DA SILVA SANTOS e KEVEN SOUZA DA COSTA; QUE o de menor estatura, KEVEN, apontou uma arma em sua direção e anunciou o assalto, pedindo a motocicleta; QUE o declarante entregou a motocicleta e os dois adolescentes, empreenderam fuga do local. (...) Em depoimento prestado em delegacia, a vítima DIEGO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE, narrou de forma concisa os fatos delituosos imputados ao acusado. Informando, em síntese, que: Que no dia 27/04/2021 por volta das 22h30min, estava no lanche da sua amiga ROSA, quando foram abordados por dois indivíduos desconhecidos conduzindo uma motocicleta de cor Vermelha, sendo que um deles estava usando capacete e o outro estava sem capacete; QUE ambos os indivíduos mandaram o declarante e sua amiga entregarem seus celulares; QUE o declarante entregou o celular da marca Samsung, modelo J7 Metal, cor Preto e o delcarante não se recorda as características do celular de ROSA, somente sabe que o mesmo é lilás, QUE o declarante disse que o que estava portando arma de fogo e sem capacete, possuía as seguintes características: " magro, aparentemente 16 anos, aparentemente 1,60m, caabelo com luzes brancas, trajando camisa listrada e bermuda

Cândido Honório Soares Ferreira Neto (OAB 5199/AM)

MunIQUE da Silva Justino Marques (OAB 15667/AM)